

IMPÔSTO DE EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL — INEXISTÊNCIA DE BI-TRIBUTAÇÃO

— Não constitui bi-tributação a cobrança, pelo Estado de Minas Gerais, do imposto de exploração agrícola e industrial.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Espir Nicolau Bichuette & Cia. versus Fazenda do Estado
Recurso extraordinário n.º 6.165 — Relator: Sr. Ministro
LAFAYETTE DE ANDRADA

ACORDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário, n.º 6.165, de Minas Gerais, em que são recorrentes Espir Nicolau Bichuette & Cia. e recorrida a Fazenda do Estado,

COMENTÁRIO

A IMPROFICUA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DOS ESTADOS PARA CRIAR IMPOSTOS E O IMPÔSTO DE EXPLORA- ÇÃO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL

O Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário n.º 6165, julgado em 14 de maio de 1946, reafirmou sua jurisprudência pela constitucionalidade da lei mineira que criou o imposto de exploração agrícola e industrial.

Tal imposto não se identifica com nenhum outro atribuído pela Constituição à União e aos Municípios, donde a legalidade da sua cobrança. Pertence o mesmo à “competência

Acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso pelo fundamento da letra c, e negar-lhe provimento, de acôrdo com as notas taquigráficas juntas. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1946. — *Orozimbo Nonato*, Presidente.
— *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — O relatório de fôlhas 41, que esclarece todo o andamento da causa, fica fazendo parte integrante dêste.

A Primeira Câmara Civil do Tribunal de Apelação de Minas Gerais decidiu negar provimento ao recurso que lhe fôra interposto, para manter a sentença recorrida por seus jurídicos fundamentos:

“A constitucionalidade do impôsto ora reclamado dos agravantes é manifesta e indiscutível, uma vez que já reconhecida pelas Câmaras Cíveis dêste Tribunal, em reiteradas decisões.

E é despicienda a alegação dêsses recorrentes, de que o referido impôsto teve afinidades com o impôsto do consumo e de que, portanto, a sua cobrança, pelo Estado, dera à bi-tributação.

E a objeção não procede, porque a bi-tributação sômente se configura quando há multiplicidade de impostos, exigidos do mesmo contribuinte por mais de uma entidade tributadora, e, no caso, êles próprios reconhecem que a União não incluiu o arroz nacional entre os produtos sujeitos ao impôsto de consumo” (fôlhas 43).

concorrente” da União e dos Estados, dêsses que podem ser instituídos por aquela ou por êstes.

Se determinado impôsto não é nominalmente outorgado pela Constituição federal à União, Estados ou Municípios, a lei federal ou estadual poderá criá-lo. Se é a União a primeira a instituí-lo, a lei estadual não mais o poderá fazer. Se já existe como tributo estadual, mesmo assim poderá criá-lo a União, instituindo-o em suas leis e, neste caso, dar-se-á a bi-tributação vedada constitucionalmente e o impôsto estadual idêntico estará caduco. Sua cobrança será inconstitucional.

Esse era o princípio acolhido no art. 24 da Carta de 1937 e subsiste em face do art. 21 da Constituição vigente.

O impôsto de exploração agrícola e industrial é dêsses que pertencem à competência *pro indiviso* da União e dos Estados. E, como a União não o acolheu em sua legislação tributária, é válida a imposição, o tributo estadual, como se julgou.

A diferença entre os dois preceitos constitucionais, o art. 24 da Carta Constitucional de 1937 e o art. 21 da Constituição de 18 de setembro está em que, em vista daquele dispo-

Inconformados, os réus interpuseram o presente recurso extraordinário com fundamento nas letras *a*, *b* e *c* do inciso III do art. 101 da Constituição, apontando como leis violadas a própria Constituição, os decretos 739, de 1939, 1.804, de 1939; Lei n.º 9, de 1935; Código Tributário; Decreto-lei n.º 1.987, de 1939; Decretos-leis ns. 67 e 151, todos de Minas Gerais (fôlhas 47).

As partes arrazoaram o recurso e o Dr. Procurador Geral emitiu o parecer que passo a ler:

"Funda-se o presente recurso no art. 101, n.º III, letras *a*, *b* e *c*, da Constituição de 10 de novembro de 1937.

Enquanto ao primeiro é manifesta a sua improcedência. Não se discutiu, em momento algum, sobre aplicação de tratado ou lei federal. A controvérsia ateve-se, apenas, ao tocante à validade de tributo criado por lei estadual e impugnado pelos RR. As diversas leis federais invocadas, pois, nenhuma relação, tem com a questão.

Relativamente ao segundo fundamento, verifica-se também ser incabível o recurso.

De fato, o caso da letra *b* ocorre quando o Tribunal nega aplicação à lei federal, contestada frente à Constituição, o que em absoluto não se deu, na espécie.

Finalmente, quanto ao terceiro, caso da letra *c*: contestou-se a validade de lei emanada de governo estadual, em face da Constituição e o Tribunal local a julgou válida.

Os recorrentes se insurgiram contra o pagamento do imposto de exploração agrícola e industrial, que o Estado de Minas lhes cobra, relativamente ao exercício de 1940.

Alegam que o referido imposto é a mesma taxa de defesa da produção, criada pela lei n.º 9, mas que eles não são proprietários agrícolas nem cultivadores de arroz, sim, apenas, beneficiadores desse cereal e pagam, no seu negócio, os impostos de indústrias e profissões e de vendas e consignações;; que é inconstitucional o tributo cobrado, constituindo tributação, pois em suas linhas estruturais se assemelha ao imposto de consumo, de competência da União.

sitivo, o imposto arrecadado pertencia totalmente ao Estado que o criara; ou à União, se esta é que o houvesse instituído. Pelo art. 21 vigente, porém, a arrecadação será sempre feita pelo Estado e o total arrecadado será dividido: 20% à União; 40% aos Municípios onde se tiver realizado a cobrança, e os restantes 40% é que pertencerão aos Estados, os quais, porém, ficam com o ônus da arrecadação.

Por isso mesmo, com o novo sistema implantado pelo art. 21 da Constituição federal, será desencorajoso para os Estados criar impostos da competência concorrente, desses que lhes não foram expressamente reservados no art. 19 da Carta Política e que, no entanto, os poderá instituir, enquanto não o fizer a União. Esta, também, porque recebe apenas 20% do produto arrecadado, não terá a seu turno interesse em criar des-

A Justiça local, porém, em 1.ª e 2.ª instâncias houve por bem concluir pela constitucionalidade do impôsto, repudiando as razões dos executados. Com efeito, o impôsto de exploração agrícola e industrial foi regularmente criado pelo governo do Estado de Minas Gerais, nos limites de sua competência tributária, traçada pela Constituição.

O fato de não serem agricultores ou produtores de arroz não exime os recorrentes da exigência fiscal, pois, em virtude do fenômeno da *repercussão*, o poder público pode cobrar determinado impôsto, não na sua fonte de origem, isto é — do produtor, mas do intermediário. Ao poder que cria o tributo, fica também facultada a escolha do momento de sua arrecadação, para evitar possível evasão do mesmo.

E' o que ocorre na espécie. Este egrégio Tribunal, aliás, no julgamento, entre outros, dos recursos extraordinários ns. 4.960 e 6.491, de Minas Gerais, repeliu a invocada inconstitucionalidade do discutido impôsto de exploração agrícola e industrial, julgando perfeitamente legítima a sua cobrança pela Fazenda Estadual.

Assim, pois, somos de parecer que o egrégio Tribunal conheça do recurso e lhe negue provimento.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1946. — *Pedro Vergara*, Procurador da República, adjunto. — De acôrdo. — *Plínio Travassos*, Procurador da República.

Visto: — *Hahenamann Guimarães*”.

E' o relatório.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1946. — *Andrada*.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Sustentam os recorrentes ser ilegal o “Impôsto de Exploração Agrícola e Industrial” que o Estado lhes cobra, porque tal impôsto é o mesmo que se denominava “Taxa de Despesa da Produção” e que foi tido como inconstitucional. Entendem que, tendo pago os impostos de indústria e profissão e o de vendas e consignações, estão desobrigados do pagamento ora reclamado. O impôsto exigido

ses impostos. E tais impostos os Municípios não poderão criá-los, pois a êstes apenas pertencem os tributos que lhes foram outorgados pelo art. 29 da Constituição e mais os que lhe forem transferidos pelos Estados.

Pelo art. 21 da Constituição vigente, como pelo art. 24 da Carta de 1937, sômente a União e os Estados podem criar impostos além dos que lhes foram nominalmente atribuídos. “A União e os Estados poderão decretar outros tributos...” (art. 21).

Vê-se, destarte, que a fonte tributária estabelecida pelo art. 21 será desinteressante para os Estados e para a União, os quais, tendo de partilhar o produto arrecadado, dela não hão de querer se servir.

Não foi assim feliz o legislador constituinte de 1946 ao estabelecer êsse princípio, tanto mais tendo-se em vista o art.

pelo fisco estadual é uma consequência da legislação em vigor que permite sua incidência sobre o *beneficiador* do produto, dispensando-a de incidir sobre o produtor. É consequência do fenômeno da *repercussão* que autoriza ao poder público cobrar determinado imposto não na fonte de origem, mas do intermediário. O Juiz de primeira instância com muita clareza mostrou a legislação aplicável à espécie sem que sua interpretação fôsse contrária a qualquer lei federal.

Não há inconstitucionalidade nesse imposto. Nesse sentido já o Supremo tem-se manifestado e em processo que relatei isso mesmo decidi.

Não há a se cogitar de bi-tributação, como demonstrou o Procurador Geral em seu parecer. Nenhuma multiplicidade de impostos exigidos do mesmo contribuinte por mais de uma entidade tributadora está ocorrendo na espécie em apreço.

Improcedentes a meu ver tôda a argumentação dos recorrentes. Conheço do recurso apenas pela letra *c*, mas para lhe negar provimento pelos motivos expostos.

VOTO

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato — Na base da letra *c*, cabível é o recurso de que conheço. Nego-lhe, porém, provimento, reiterando, d.v., fundamentos expendidos assaz de vêzes, em espécies idênticas.

Não há que falar em bi-tributação, como demonstra o recorrido e o fenômeno da *repercussão* justifica a cobrança do imposto ao beneficiador do produto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso. Negaram-lhe provimento.

Deixaram de comparecer, por motivos justificados, os Exmos. Srs. Ministros Valdemar Falcão e Goulart de Oliveira.

141, § 34, da Constituição, que exige, para cobrança de impostos, prévia autorização orçamentária. Em tal caso, como fazer essa autorização?

Pelo que ficou expendido, verifica-se que o imposto de exploração agrícola e industrial instituído pelo Estado de Minas, julgado constitucional porque, com fundamento no art. 24 da Carta de 37, subsiste em face do preceito do art. 21 da Constituição atual. Mas, o produto dessa imposição, em vista dêsse último preceito, terá de ser partilhado pelo Estado: 20% à União e 40% com os Municípios onde fôr arrecadado.

Certamente, o Estado de Minas Gerais não há de se sentir com ânimo de manter êsse imposto, de arcar com o ônus de arrecadá-lo e ficar com 40% somente do seu produto, dos quais uma parte ainda caberá, pelas leis tributárias mineiras, aos exatores e pessoal encarregado da fiscalização de rendas.

A. GONÇALVES DE OLIVEIRA